



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

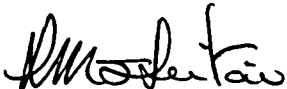
Processo nº. : 10166.003507/2003-37
Recurso nº. : 138.082
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : RONALDO DAVIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.343

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO DAVIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003507/2003-37
Acórdão nº. : 104-20.343

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003507/2003-37
Acórdão nº. : 104-20.343

Recurso nº. : 138.082
Recorrente : RONALDO DAVIS

RELATÓRIO

RONALDO DAVIS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 226.037.601-06, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 126/131, prolatada pela DRJ/BRASÍLIA-DF recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 135/136.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 05/09 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 126.037,99, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/02/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O Auto de Infração foi entregue no domicílio fiscal do autuado em 31/03/2003 (fls. 115) e, em 30/04/2003, foi protocolizada a petição de fls. 117/118 subscrita por Viviane Rocha Vieira Dias, viúva do autuado, onde esta declarava, em síntese, que dos valores que serviram de base para o lançamento, R\$ 127.420,00 é oriundo de crédito em espécie com Gethardo Firmo Vieira, conforme consta da declaração de ajuste anual do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003507/2003-37
Acórdão nº. : 104-20.343

exercício de 1999 e que, quanto aos demais depósitos, não tem como informar a origem porque não era ela quem gerenciava os negócios do Contribuinte.

A DRJ/BRASÍLIA-DF acolheu a petição de fls. 117/118 como impugnação apresentada pela inventariante do Contribuinte e julgou procedente o lançamento, nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS . ANO-CALENDÁRIO DE 1998 . PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL – Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Lançamento procedente".

A Decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do autuado em 14/10/2003 (fls. 134) e, em 11/11/2003 protocoliza a petição de fls 135, onde pede a reforma da decisão de primeira instância, nos termos constante do trecho a seguir reproduzido:

"Senhor(a) Relator(a) e demais membros desse órgão julgador. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois, não existe a alegada omissão de rendimentos, conforme apurado no auto de infração.

O que ocorreu em verdade foi um equívoco, pois, o depósito em conta corrente de Ronaldo Davis decorre do recebimento de R\$ 127.420,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003507/2003-37
Acórdão nº. : 104-20.343

(cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais), no ano de 1998, de parte do crédito que o autuado tinha com o Sr. Gethardo Firmo Vieira, CPF nº 005.013.521-04, conforme declaração firmada por este e que segue em anexo ao presente recurso (doc. Nº 1).

O equívoco, conforme pode ser chamado, decorre do fato de que a informação embora tenha sido prestada pelo contribuinte, como pode ser verificado da sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, ano-calendário 1998, folha 4, no item 7 'declaração de bens e direitos', onde consta que no ano de 1997 o contribuinte Ronaldo Davis tinha crédito em espécie com Gethardo Firmo Vieira, CPF nº 005.013.521-04, no valor de R\$ 427.420,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais) e no ano de 1998 tal crédito foi reduzido para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), logo, a diferença de 127.420,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais) foi paga, entrando para Ronaldo Davis como depósito em conta corrente, como apurado pelo ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme cópia em anexo (doc. nº 2).

Sobre tal valor recebido por Ronaldo Davis não mais deve incidir imposto de renda, pois, tal ocorreu na fonte quando do recebimento do prêmio de loteria SUPERSENA, ocorrido no ano de 1995, conforme consta de sua Declaração de Ajuste Anual daquele ano, dando-se em 1998 apenas a devolução da importância apurada pelo Sr. Auditor como depósito bancário, e que havia sido emprestada ao Sr. Gethardo Firmo Vieira, conforme declaração já mencionada (doc. Nº 1)

A recorrente pede a compreensão dos(as) senhores(as) conselheiros(as) por só agora ter evidenciado o equívoco ocorrido quando da apuração da pretensa omissão de rendimentos, pois, quando iniciou-se o processo administrativo fiscal o Sr. Ronaldo Davis encontrava-se enfermo, vindo a falecer no ano de 2002 acometido de câncer, restando naquela ocasião absoluta impossibilidade de deter-se para analisar o que teria ensejado o auto de infração, cabendo ressaltar que a informação está evidenciada (sempre esteve) na declaração de rendimentos do contribuinte, devendo assim ser dado provimento ao presente recurso, para ser desconstituído o auto de infração constante do processo administrativo fiscal nº 10166.003507/2003-37, contra Ronaldo Davis, inexistindo assim qualquer valor a ser pago pela recorrente em razão da referida autuação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003507/2003-37
Acórdão nº. : 104-20.343

Às fls. 137 consta Atestado de Óbito de Ronaldo Davis certificando o óbito em 28/08/2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003507/2003-37
Acórdão nº. : 104-20.343

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

Como se vê das planilhas de fls. 21/23, todos os créditos objeto do lançamento, à exceção de um crédito no valor de R\$ 21.000,00 em 18/09/1998, têm a rubrica "poupança viva".

A defesa sustenta que os créditos no montante de R\$ 127.420,00, são originários de conta corrente que o autuado mantinha com Gethardo Firmo Vieira. Sustenta, ainda, que os créditos com a rubrica "poupança viva" se referem a créditos automáticos feitos pela instituição financeira em serviço de administração de conta.

Às fls. 119 consta declaração do Banco BCN S/A com o seguinte teor:

"Foi firmado o contrato termo de autorização gestor BCN em 17/5/1996, sendo cadastrado o produto poupança viva salientamos que o serviço do gestor financeira poupança viva, tem por objetivo a administração automática da conta corrente do cliente, ou seja, os depósitos em cheque,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003507/2003-37
Acórdão nº. : 104-20.343

dinheiro e doc'd tipo e são efetuados diretamente pelo sistema do banco, na poupança viva.

Além disto quando houver necessidade de cobertura da conta corrente os recursos são resgatados automaticamente da poupança viva cobrindo a conta corrente."

Os extratos bancários corroboram essa declaração. Note-se que há uma perfeita coincidência os débitos de cheques compensados e outros, com os créditos na rubrica "poupança viva".

Sendo assim, é forçoso concluir que os créditos sob essa rubrica não podem ser interpretados como sendo novos aportes de recursos, mas a transferências de recursos de conta de poupança.

Não se deve desprezar, também, a alegação do Recorrente de que parte dos depósitos foi proveniente de GETHARDO FIRMO VIEIRA. Embora não conste dos autos depósitos comprovadamente provenientes do referido GHETARDO, a declaração do contribuinte referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998 corrobora a alegação do Recorrente. Verifica-se que em 31/12/1997 o Recorrente tinha um crédito de R\$ 427.420,00 e em 31/12/1998, esse crédito era de \$ 300.000,00.

Ora, a presunção legal nada mais é do que a inferência de um fato desconhecido a partir de um outro fato, este conhecido. No caso, presume-se a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza por parte do contribuinte, fato desconhecido, pela ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, fato conhecido. Com esse esquema, dispensa-se a autoridade lançadora de comprovar diretamente o fato presumido, invertendo em relação a ele o ônus da prova, isto é, transferindo para o autuado o ônus de comprovar que este não ocorreu. Todavia, resta à autoridade lançadora o ônus de comprovar o fato a partir do qual se erigiu a presunção, no caso, a existência de depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

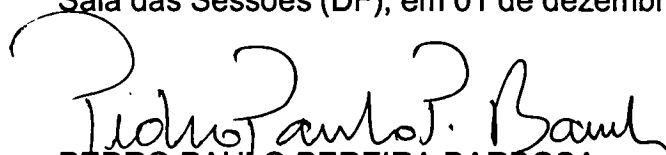
Processo nº. : 10166.003507/2003-37
Acórdão nº. : 104-20.343

bancários de origem não comprovada. Sem essa comprovação, não há como subsistir a presunção de omissão de rendimentos.

No presente caso, entendo não estar comprovada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e, portanto, não deve subsistir a presunção a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 01 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA